## CONCLUSÃO

Em 11/02/2015 16:49:23, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processos ns°: 0022515-05.2008.8.26.0566 e 0022515-05.2008.8.26.0566/01

Classe – Assunto: Procedimento Sumário e Cumprimento de Sentença - Espécies de

Contratos

Exequente/Impugnada: Maria Aparecida da Silva Messias

Executado/Impugnante: Banco ABN Amro Real S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Banco Santander (Brasil) S/A impugnou a fase de cumprimento da coisa julgada formulada pela exequente Maria Aparecida da Silva Messias (fls. 345/346), alegando excesso de execução, pois seu débito se limita a R\$ 26.145,70, devendo ser restituído ao impugnante o valor a maior depositado nos autos, qual seja, R\$ 27.272,45. A impugnada não obedeceu aos limites do quanto julgado pelo TJSP. Pugna pela extinção da execução, restituindo-lhe os valores excedentes. Documentos às fls. 347/365.

A impugnada manifestou-se às fls. 370/371 dizendo que incidem juros compostos e não os simples sobre o valor da condenação pelos danos morais. Às fls. 336/341 o impugnante reconhecera diferença de crédito de R\$ 8.510,51 em favor da impugnada, além do valor por esta já levantado. Pela improcedência do incidente.

Cálculo da auxiliar do juízo às fls. 373/374. Manifestação da impugnada às fls. 379/380.

## É o relatório. Fundamento e decido.

O v. acórdão de fls. 168/172 reformou a sentença de fls. 133/139, julgando procedente a ação e arbitrou em R\$ 15.000,00 a indenização pelos danos morais causados à impugnada, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir da publicação do acórdão e com juros de mora de 1% ao mês desde a data da inscrição do débito no Serasa, além de 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, custas e despesas processuais (fl. 172).

Seguindo com rigor esses limites, a contadoria judicial procedeu ao cálculo de fls. 373/374 e identificou o débito do impugnante até 09.06.2014 no importe de R\$ 34.503,21, sendo que as custas incluídas nesse valor são de R\$ 676,53. Efetuou a dedução do depósito de fl. 321, qual seja, R\$ 26.145,70, e apurou a diferença de crédito em favor da impugnada como sendo R\$ 8.357,51. Atualizou esse valor até 17.07.2014, em razão do depósito de fl. 328 (R\$ 27.272,45), encontrando R\$ 8.433,36. Deduziu esse saldo credor do valor do depósito de fl. 328 e encontrou como valor a maior depositado pelo impugnante R\$ 18.839,09 (fl. 374).

Não assiste razão a impugnada às fls. 371 quando insiste na tese de que os juros a incidirem são os compostos, fugindo dos limites da coisa julgada material. Com efeito, os juros moratórios são de 1% ao mês a partir da data da inscrição do débito no Serasa (04.11.2008) e a correção monetária sobre os R\$ 15.000,00 obedeceu rigorosamente os limites estabelecidos pelo v. acórdão.

A conta de fls. 373/374 reflete com exatidão o conteúdo condenatório estabelecido pelo v. acórdão a fl. 172. Houve excesso de execução no pedido da impugnada. O pedido de fls. 336/338 apontou em favor da impugnada a diferença de R\$ 8.510,51 (fl. 338). Entretanto, quando o impugnante apresentou o incidente do § 1°, do artigo 475-J, do CPC (fls. 345/346), insistiu na tese de que o valor devido à impugnada se limitava a R\$ 26.145,70, cujo depósito ocorrera em 09.06.2014 (fl. 325). Em razão desse descuido do impugnante, não fará jus ao recebimento de honorários advocatícios. A sucumbência foi recíproca e cada parte arcará com o custo de seu advogado.

Portanto, a impugnada tem ainda saldo credor da ordem de R\$ 8.433,36 – R\$ 676,53 (R\$ 7.756,83) com os rendimentos da conta judicial a partir de 17.07.2014 (fl. 328), já que os R\$ 676,53 serão recolhidos ao Estado. A sobra será levantada pelo impugnante.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE o incidente de fls. 345/346 para reconhecer que a impugnada ainda tem saldo credor (além do valor por ela

levantado a fl. 365) a levantar no importe de R\$ 7.756,83 e respectivos rendimentos da conta judicial a partir de 17.07.2014. O cartório levantará da conta de fl. 328 o valor de R\$ 676,53 e o recolherá ao Estado. A sobra da referida conta (fl. 328) será integralmente levantada pelo impugnante-executado. A expedição do ML para este acontecerá só depois de comprovada a utilização dos dois MLs, um a favor da impugnada e outro para o recolhimento das custas ao Estado.

EXTINGO A EXECUÇÃO nos termos do inciso I, do

artigo 794, do CPC.

P.R.I. Oportunamente, certifique o trânsito em julgado,

comunique-se e ao arquivo.

São Carlos, 18 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA